

**A PENA DE MORTE NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL COMUM DO BRASIL - O CASO MOTTA
COQUEIRO E SUA REPERCUSSÃO ***
**DEATH PENALTY IN ORDINARY CRIMINAL LAW IN BRAZIL – THE MOTTA COQUEIRO CASE
AND ITS REPERCUSSION**

*SÉRGIO DA COSTA FRANCO***

Resumo

Este artigo trata da pena de morte dentro da legislação criminal brasileira, analisando algumas sanções impostas no período colonial, por meio do Livro V das Ordenações Filipinas, bem como da legislação pertinente no Brasil Império, pelo Código Criminal de 1830 e suas reformas de 1832 e 1835. Por fim, discorre sobre o processo Motta Coqueiro e sua repercussão na sociedade, após decisão condenatória do réu, posteriormente provado inocente, com o intuito de acabar com este tipo de penalidade no Brasil.

Abstract

This article is about death penalty in Brazilian criminal legislation. It analyses some sanctions imposed on colonial times by Book V of Philippine Ordinations as well as pertinent legislation in Imperial Brazil, by 1830's Criminal Code and its alterations on 1832 and 1835. At last, talks about Motta Coqueiro case and its repercussion in society, after defendant condemnation, later declared innocent, trying to end this kind of penalty in Brazil.

Palavras-chave

Ordenações Filipinas - Pena de Morte - Tipos de Crime - Caso Motta Coqueiro.

Keywords

Philippine Ordinations – Death Penalty – Kind of Crime – Motta Coqueiro Case

O Livro V das Ordenações Filipinas, que vigorou durante o período colonial e ainda por oito anos após a independência nacional, até o advento do Código Criminal de 16/12/1830, era fértil na cominação de morte contra diversas figuras de crime. E o legislador português sublimou-

* Artigo recebido em 10.06.2004.

** Procurador de Justiça aposentado.

se em prescrever diversas formas de execução, tudo no sentido de dramatizar o castigo capital, segundo a maior ou menor gravidade da ofensa jurídica, segundo os paradigmas do tempo.

O crime de **lesa-majestade**, em todas as suas formas consumadas ou tentadas, era punido com morte **cruel**. O legislador usou, no caso, o advérbio **cruelmente**, assim comentado por Cândido Mendes de Almeida: “Cruelmente, i. é, com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor e capricho dos juízes que neste ou em outros casos tinham arbítrio” (Código Philipino, 14^a. edição, Rio, 1874, p. 1154).

Para o crime de **moeda falsa**, o Título XII do Livro 5^o previa “morte natural de fogo”, que seria, segundo o mesmo comentador, a queima do réu vivo. Entretanto, “por costume e prática antiga, primeiramente se dava garrote aos réus, antes de serem lançados às chamas” (op. cit., p. 1160).

A **sodomia**, descriminalizada pelas legislações penais modernas, era sancionada em termos drásticos: “Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia per qualquer maneira cometer, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”. A queima do sentenciado vivo, sem atenuações decorrentes do costume, era a pena do sodomita, tal e qual a imposta na jurisdição eclesiástica aos réus de heresia qualificada.

O estuprador, ou, nos termos do Título XVIII, “o que dorme per força com qualquer mulher”, submetia-se também à cominação de morte. “Morra por ello” – dizia o legislador das Ordenações. Ou “morra por isso”, como estabeleceu para os bigamos e para algumas modalidades de adúlteros. Note-se que, em alguns casos, à vista da variedade de expressões utilizadas para a cominação de morte, certos intérpretes benévolos se inclinam pelo reconhecimento apenas de **morte civil**, desde que ausente a explicitação de **morte natural**. Mas suas razões nem sempre se mostram muito convincentes.

Inexiste dúvida, entretanto, de que ao **homicídio** se cominava a sanção capital. O Título XXXV era claro: “Qualquer pessoa que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural”. O sicário, que matasse por dinheiro, teria antes da execução ambas as mãos decepadas. Igual gravame sofria o que matasse mediante o uso de besta ou de espingarda.

O parricida, assim como o escravo que matasse o senhor, sujeitava-se a ser **atenazado**, ou seja torturado com tenazes ardentes, tinha as mãos decepadas e sofria “**morte natural na forca para sempre**”, o que significava, segundo as melhores interpretações, ficar o corpo insepulto, apodrecendo sob o patíbulo.

Tabeliães que lavrassem escrituras falsas, falsificadores de mercadorias, ladrões arrombadores, autores de roubos, sujeitavam-se igualmente à pena de **morte natural**.

À vista de tais precedentes legislativos, não é de estranhar que o Código Criminal de 1830 sancionasse o crime de homicídio, no grau máximo, com a cominação de morte. Era o artigo 192 do aludido Código, assim redigido: "Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, treze, quatorze e dezessete: Penas: no grau máximo - morte; no grau médio - galés perpétuas; no grau mínimo - vinte anos de prisão com trabalho." As circunstâncias que qualificavam o homicídio, consoante os incisos do art. 16 referidos no texto do art. 192 eram, respectivamente: 2) emprego de veneno, incêndio ou inundação; 7) haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinqüente, ou qualquer outra que o constituísse, a respeito deste, em razão de pai; 10) abuso de confiança; 11) mediante paga ou esperança de recompensa; 12) mediante emboscada; 13) ter havido arrombamento para a perpetração do crime; 14) ter havido entrada ou tentativa de entrada em casa do ofendido, para a consumação do crime; 17) ajuste entre dois ou mais indivíduos para a prática do crime.

Também punido em seu grau máximo com a pena de morte era o delito de **insurreição de escravos**. Ele se tipificava pela simples reunião de 20 ou mais escravos "para haverem a liberdade por meio da força".

As regras básicas da execução da pena de morte estavam fixadas nos artigos 38 e seguintes, a saber:

"Art. 38 - A pena de morte será dada na força.

Art. 39 - Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40 - O réu, com seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais públicas até à força, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se for executar.

Art. 41 - O juiz criminal, que acompanhar, presidirá a execução, até que se ultime; e seu escrivão passará certidão de todo este ato, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42 - Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês a um ano.

Art. 43 - Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto".

O Código de Processo Criminal de 1832, em seu art. 35, § 2º, reformou em parte os arts. 40 e 41 do Código Criminal, com o determinar que o juiz municipal é o executor de todas as sentenças dos juízes de direito e tribunais, dentro de seu respectivo termo. Vale dizer que livrou os juízes de direito da tarefa macabra de acompanhar a execução dos enforcados, entregando-a aos juízes temporários.

Após a insurreição dos escravos malês na Bahia, o Parlamento do Império aprovou lei especialmente dura contra os cativos, que foi a de 10 de junho de 1835:

"Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador ou feitor ou às suas mulheres que com eles viverem.

Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes".

Mas, se a disposição penal era draconiana, incluindo até as lesões graves como causa de imposição da pena capital, piores se revelavam as regras de processo: além de ser prevista a convocação extraordinária do Júri apenas para julgar os escravos pronunciados, estipulava-se que a sentença condenatória se executaria **sem recurso algum**. Nenhum controle jurisdicional da justiça togada em relação ao júri popular reunido extraordinariamente, significaria na prática um linchamento, quando se sabe que a maior parte dos membros do Júri eram senhores de escravos.

Apêndice: o processo contra Manuel da Motta Coqueiro e co-réus.

Por gentileza do Dr. Nereu Lima, quando presidente da seção rio-grandense da OAB, pudemos compulsar e examinar detidamente um traslado do famoso processo contra Manuel da Motta Coqueiro e outros, obtido junto ao Arquivo Nacional. Esse processo, pelos seus perversos resultados, demarcou um momento decisivo na evolução das práticas penais do Brasil.

Em 12 de setembro de 1852, na zona rural de Macaé-RJ, o agregado Francisco Benedito da Silva e todos os seus familiares foram assassinados, segundo apurou o Inspetor de Quarteirão em sua investigação preliminar.

A esse tempo, já não vigoravam em sua plenitude as disposições liberais do Código de Processo Criminal de 1832, que davam expressiva abrangência às atribuições de um juiz de paz de eleição popular. Já então haviam entrado em vigor as disposições da Lei de 3 de dezembro de 1841 e Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que entregaram a delegados de polícia nomeados um grande rol de competências de natureza judicial. Por isso mesmo, o Inspetor de Quarteirão, ao fazer a comunicação preliminar do crime, não o faz a qualquer autoridade judiciária, mas ao Sub-Delegado de Polícia de Carapebus, a quem trata de "meritíssimo senhor". No momento dessa comunicação, a convicção do Inspetor de Quarteirão já se achava firmada quanto à autoria, dado que, um dia antes do fato,

"no dia onde do corrente o falecido Francisco Benedicto veio a minha casa queixar-se que no dia anterior já tinha sido quatro escravos do dito Coqueiro assassiná-lo, e querendo atacar fogo na casa, eu respondi que este Coqueiro o não faria, mas não aconteceu assim, como de fato segundo consta conseguiu seus fins, sendo este um ato dos mais terríveis que poderia acontecer".

Nomeados pelo próprio Inspetor de Quarteirão foram os dois peritos que examinaram os corpos das vítimas e declararam

"que acharam no lugar da macabra residência de Francisco Benedito da Silva sete corpos mortos, sendo os seguintes: Francisco Benedito da Silva e sua mulher, duas filhas maiores de catorze anos pouco mais ou menos, duas menores de sete anos pouco mais ou menos, e outra menor de três anos".

Da elaboração do inquérito, incumbiu-se em Carapebus o Sub-delegado de polícia Domingos Pinto de Oliveira. Depois de uma instrução inquisitorial, sem traço de contraditório, a não ser a possibilidade oferecida aos indiciados de pessoalmente contraditarem as testemunhas do sumário, o Sub-delegado exarou sua sentença de pronúncia em 18/12/1852.

Lançada a pronúncia, a autoridade encaminhou os autos do processo ao Juiz Municipal Substituto do termo de Macaé, Apolinário José Pacheco. Este, em 4/01/1853, despachou: "vista ao Dr. Promotor Público para vir com o libelo no termo legal".

O libelo não tarda. Já em 7 de janeiro está nos autos. Mesmo sendo vários os réus, não vigorava a regra de um libelo para cada réu. E mesmo sendo vários os fatos imputados aos pronunciados, não se exigia o respectivo desdobramento em séries de quesitos articulados. O

libelo do promotor Paulino Ferreira de Amorim, que seria hoje um monumento de inépcia, parece que, à época, se conformava à incipiente doutrina processual. Pelo menos o Aviso de 23 de março de 1853, do Ministério da Justiça, citado por Paula Pessoa em notas de seus comentários ao Código de Processo Criminal (Rio, 1882), à pág. 459, oficializava a tese de que "sendo o réu implicado em diversos crimes, no mesmo processo, o libelo é um só, compreendendo todos esses crimes"; e confirmava, outrossim, que "havendo diferentes réus, ou diversos acusadores, o libelo é um só, compreendendo os diversos réus".

É explicável, por isso, que a peça acusatória se revele extremamente sucinta, confusa e tautológica:

"Por libelo crime acusatório, diz o Promotor Público como órgão da Justiça, contra Manuel da Motta Coqueiro, Florentino da Silva, Faustino Pereira da Silva, e os escravos Alexandre, Fidélis, Carlos, Domingos, Peregrino, Sabino e Guilherme o seguinte. E sendo necessário provará que no dia dois de setembro do ano próximo findo, um crime execrável teve lugar em Macaé, com extermínio de uma família inteira, como se evidencia da parte ao Inspetor de Quarteirão, auto de corpo de delito e mais peças do ventre dos autos. Provará que os réus do crime foram Manuel da Motta Coqueiro, Florentino da Silva, Faustino Pereira da Silva, e os escravos Alexandre, Fidélis, Carlos, Domingos, Peregrino, Sabino e Guilherme, como se patenteia por interrogatórios a que se procedeu contra os indiciados criminosos, dos depoimentos das testemunhas e dos autos de perguntas apresentadas no sumário" (...)

Omitimos o restante do texto do libelo, no qual todas as condutas são globalmente descritas. Reproduzimos seu final:

"Pelo que provará que todos estes criminosos, à vista dos autos, não podem deixar de ser punidos no artigo cento e noventa e dois, que assim se exprime: (...)".

Recebido o libelo, foi incluído o processo na pauta da reunião do Júri do próprio mês de janeiro de 1853, com relação aos réus que se achavam presos: Motta Coqueiro, Florentino, Faustino e Domingos. Os demais, pelo que parece, nunca foram detidos nem julgados.

Em 19 do mês realizou-se a sessão de julgamento, sob a presidência do Juiz de Direito Dr. João José de Almeida Couto, presente o Promotor Público interino Dr. José Peixoto Ipiranga dos Guarany's, o defensor de Motta Coqueiro, Dr. Luís José Pereira da Fonseca, e o dos demais, por serem indigentes, o Dr. Luís José da Costa e Souza, nomeado na ocasião; mais 44 jurados

para se submeterem ao sorteio do conselho de sentença. Por ocasião deste sorteio, o Promotor apresentou sete recusas, e os defensores, doze.

Por **unanimidade** os jurados responderam a todos os quesitos que definiam a autoria e qualificavam os crimes, vindo em seguida a sentença condenatória do juiz Almeida Couto: morte para todos.

Os réus formularam protesto por novo júri, mediante as correspondentes petições e termos nos autos. E o promotor público, por petição juntada em 7/03/1853, requereu uma reunião extraordinária do Júri, para que se pudesse logo realizar o 2º julgamento.

A reunião extraordinária se instalou em 28/03/1853, sendo que o advogado de Motta Coqueiro requereu fosse cindido o julgamento, para que o seu defendido fosse julgado em primeiro lugar. Deferido o pedido, voltou a ocorrer a **unanimidade** na condenação do fazendeiro, renovando-se em relação a ele a sentença de morte, desta vez pelo Juiz João da Costa Lima e Castro.

A 29/03, dia seguinte, ocorreu o julgamento do escravo Domingos, defendido por Tomé José Ferreira Tinoco. Significativamente, a condenação já não foi unânime. Entre os doze jurados, houve sete votos condenatórios na primeira série de quesitos e nove na segunda. Reiterou-se a sentença do primeiro julgamento.

Veio após, em 30 de março, o julgamento do co-réu Faustino Pereira da Silva, defendido pelo Dr. Luiz José Viana. Em todas as séries de quesitos foi reconhecida a autoria por 11 votos, renovando-se pelo juiz Lima e Castro a imposição da pena capital.

Encerrou-se a reunião extraordinária com o segundo júri de Florentino da Silva, defendido pelo solicitador Antônio José Luiz da Silva, por doença do advogado constituído. Foi reconhecida a co-autoria por oito votos. No julgamento de Florentino, vê-se pela respectiva ata, que a defesa não recusou jurados, enquanto a promotoria exerceu o direito de recusa em relação a onze deles. O que, de certo modo, indica que a acusação já encontrasse dificuldades para a obtenção de seu objetivo. Porém o juiz Lima e Castro tornou a impor sentença de morte ao co-réu, em conformidade com a decisão majoritária do conselho de sentença.

Seguiram-se, a partir de 1º/04/1853, os termos de apelação de todos os apenados, que o Tribunal da Relação denegou, sem exceção. Houve mais um recurso de revista, interposto por Motta Coqueiro ao Supremo Tribunal de Justiça, também denegado por acórdão de 12/05/1854.

Já em fevereiro de 1854, todos os sentenciados endereçaram petições de graça ao Imperador. E para deliberar sobre elas, o Ministro da Justiça (nem mais nem menos que o notável jurista Nabuco de Araújo) solicitou informações reservadas a várias pessoas da localidade,

inclusive aos juizes João José de Almeida Couto e Apolinário José Pacheco, e ao presidente da Província do Rio de Janeiro. Os pedidos de indulto de Faustino Pereira da Silva, Florentino da Silva e do escravo Domingos foram denegados em 15/07/1854; o de Motta Coqueiro o foi em 17/02/1855.

Depois disso, as execuções não tardaram. Conforme João Martins de Oliveira, "**Revisão criminal**", São Paulo, 1967, p. 49 e segs:

"Os quatro condenados foram executados na forca, em praça pública, na cidade de Macaé. O escravo Domingos foi o primeiro enforcado, a 23/07/1855, e o último Manuel da Motta Coqueiro, a 26/08 do mesmo ano".

Segundo o mesmo autor, "a opinião pública estava convencida de que se fizera justiça. As desavenças anteriores entre Coqueiro e o agregado, a surra que Francisco Benedito, de emboscada, dera no fazendeiro; as ameaças do feitor Fidélis, dias antes do crime; a atuação das autoridades já inclinadas a incriminar o fazendeiro, tudo formava um conjunto de fatos que davam credibilidade à culpa do fazendeiro. O excesso na execução do delito, tão aberrante do temperamento generoso de Coqueiro, corria por conta da maldade dos executores, mas estes eram escravos. No entanto, posteriormente, o autor do bárbaro crime, que era antigo e rancoroso desafeto de Francisco Benedito e o procurara por toda a parte, confessou **in extremis**, com minúcias, como procedera na eliminação de Francisco Benedito e sua família. O facínora soubera das ameaças de Fidélis e aproveitara-se desta circunstância para cometer o delito e fazer recair as suspeitas sobre os escravos de Coqueiro".

Oliveira acrescenta, acompanhado uma vasta corrente de penalistas, que, inteirado desse erro judiciário de Macaé, o Imperador Pedro II, intensamente comovido, passou a conceder indulto sistemático a todos os condenados à pena capital, passados alguns anos da execução de Motta Coqueiro e co-réus.

No Rio Grande do Sul, as últimas execuções na forca ocorreram em 1857, dois anos depois dos enforcamentos de Macaé. Vários condenados posteriormente foram beneficiados pelo indulto imperial.

O caso Motta Coqueiro provocou o aparecimento de vários livros, o primeiro dos quais um romance de tese de autoria de José do Patrocínio, "Motta Coqueiro ou a pena de morte", editado em 1878, com o objetivo específico de combater o castigo capital, que ainda figurava no Código Criminal do Império.

Por uma seqüência de indícios, pode-se supor que Motta Coqueiro, fazendeiro abastado e branco, tenha sido vítima de animosidades políticas de aldeia, que se somaram à indignação popular diante da brutalidade do crime. Em verdade, foram sempre muito raras as condenações à morte, de homens brancos e ricos. A pena capital reservava-se aos escravos, predominantemente, como se pode ver da estatística porto-alegrense: dos 22 sentenciados na forca em Porto Alegre, entre 1821 e 1857, 12 eram escravos e todos os demais eram homens de condição pobre.

Motta Coqueiro e co-réus foram julgados com grande celeridade em dois sucessivos júris e na instância recursal. E um fato digno de nota, como resultado do exame do processo, é que já no segundo júri, a única condenação unânime fosse a de Coqueiro, enquanto os co-autores obtinham votos absolutórios, inclusive o escravo Domingos. O escore dos julgamentos pelo menos mostra que as dúvidas começavam a invadir a mente e a sensibilidade do público.

No romance de José do Patrocínio, filho da região, insinua-se que motivações partidárias teriam influído na condenação de Motta Coqueiro, o que nos parece muito plausível.